



**MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

---

**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E DE ABERTURA DE PRAZO PARA  
CONTRARRAZÕES**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 119/2020, no âmbito da **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020**, comunica aos respectivos licitantes, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a interposição de recurso pela empresa **IPM Sistemas Ltda.** contra a habilitação da empresa **Elotech Gestão Pública Ltda.**, conforme consignado na ATA DA SESSÃO PÚBLICA - 07/2020, datada de 13 de fevereiro de 2020.

Nos termos do item 17 do edital da tomada referida, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste comunicado no site do município, para que os licitantes interessados, se desejarem, apresentem CONTRARRAZÃO ao recurso interposto, mediante protocolo no setor de licitações ou através do e-mail [licitacao@santamariana.pr.gov.br](mailto:licitacao@santamariana.pr.gov.br). O recurso apresentado encontra-se em anexo a este comunicado.

Santa Mariana, 18 de fevereiro de 2020

**SILMARA CRISTINA CAMPIAO GALEGO**  
Presidente  
Portaria 119/2020

## LICITAÇÃO - SANTA MARIANA -PR

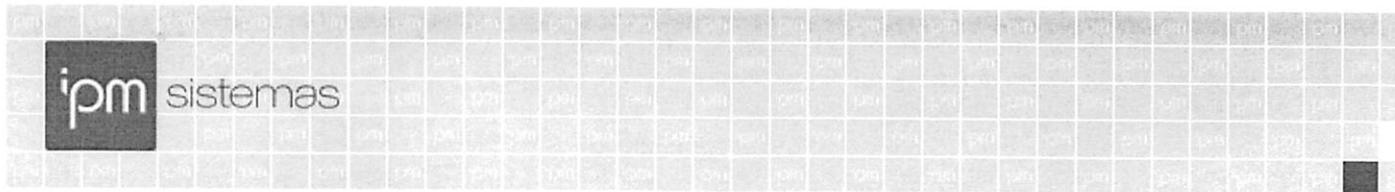
---

**De:** Antonio Natalio do Canto Vignali <antonio.vignali@ipm.com.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 15:47  
**Para:** licitacao@santamariana.pr.gov.br  
**Assunto:** RECURSO - IPM SISTEMAS LTDA  
**Anexos:** RecursoIPMSISTEMAS - SANTA MARIANA.pdf

Boa tarde Prezados(as),

Segue o recurso à Tomada de Preços nº. 01/2020.

Atenciosamente,



*Antonio Natalio do Canto Vignali*

Advogado - OAB/SC 36.999

antonio.vignali@ipm.com.br

48 3031.7525

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – MUNICÍPIO  
DE SANTA MARIANA - PR**

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020**

**IPM SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0003-03, com sede na Rua Tuiuti, nº 20, Centro, Rio do Sul, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas

#### **RAZÕES RECURSAIS**

em face da decisão que aceitou o Atestado de Capacidade Técnica da empresa **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, mesmo diante da inexistência de informações mínimas necessárias no atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que admitiu o atestado de capacidade técnica da empresa **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA** foi proferida em 13 de fevereiro de 2020.

Diante disso, o início do prazo para o protocolo das razões recursais se deu a partir do dia 14/02/2020 findando-se no dia 20/02/2020, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

## 2. DOS FATOS - INABILITAÇÃO DA EMPRESA ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INSUFICIENTE

Conforme previsto no Edital do referido certame, em 13/02/2020 às 09h00min, na sala de Licitações do Município de Santa Mariana/PR, iniciaram-se os trabalhos da sessão pública da Tomada de Preços nº 01/2020, o qual teve por objeto:

### 1. OBJETO, VALOR E RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

1.1. O objeto da licitação é a Contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento dos seguintes softwares para utilização no executivo municipal:

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE**

**SOFTWARE, incluindo os seguintes sistemas: Contabilidade Pública, Orçamento Anual, Plano Plurianual, Controle Patrimonial, Licitações e Compras, Controle Interno, Controle de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Controle de Frotas, Portal da Transparência, Tramitação de Processos e Protocolo, Tributação e Dívida Ativa, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e suporte técnico operacional, PARA UTILIZAÇÃO NO EXECUTIVO MUNICIPAL**

1.2. Os serviços deverão ser executados de acordo com o termo de referência que fazem parte integrante do presente Edital, incluindo: 1) Conversão (caso necessário), 2) Implantação; 3) Treinamento de todos os softwares; 4) Suporte operacional para todos os softwares.

1.3. O valor total máximo desta licitação é de R\$ R\$ 110.760,00 (centoe dez mil setecentos e sessenta reais) divididos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados os índices de correção (IGPM) a cada doze meses, incluindo todos os serviços objeto deste certame.

1.3.1. Não será custeado qualquer valor a título de Instalação, Implantação, conversão e treinamento de usuários.

1.4. Os recursos para execução da obra objeto deste Edital correrão as expensas deste Município de Santa Mariana, através da dotação indicada no Parecer Contábil acostado aos autos.

Além da Recorrente, as empresas ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA e EQUIPLANO SISTEMA LTDA participaram da abertura dos envelopes contendo documentações, proposta técnica e proposta de preço.

Deste modo, iniciados os trabalhos, a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos envelopes de habilitação (envelope nº. 01), sendo verificada e rubricada a documentação das proponentes.

Da análise da documentação, a Comissão de Licitação julgou habilitada todas as participantes, declarando em ata que “[...] as empresas participantes atenderam integralmente ao solicitado em edital e foram declaradas HABILITADAS”.

Diante disso, a Recorrente apresentou manifestou o seu interesse de interpor recurso, uma vez que em análise à documentação da concorrente Elotech Gestão Pública Ltda, constatou-se que o módulo Dívida Ativa não consta nos atestados de capacidade técnica por ela apresentados, não atendendo, portanto, o objeto da licitação.

Assim sendo, ante essa clara evidenciação de que o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda não atende o objeto do certame,

não há outra alternativa à Administração do Município de Santa Mariana que não seja a **inabilitação da referida empresa**, de acordo com os fatos e fundamentos que seguem.

### 3. DA ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL

Antes de tudo, cumpre destacar que a empresa **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA** não apresentou qualquer impugnação aos termos do edital quando poderia ter feito, nos termos da art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93.

Além disso, aceitou a empresa Recorrida os termos do edital ao apresentar proposta para o certame, de acordo com aquilo que descreve o item 22.7 do Edital: **“A apresentação da proposta de preços implicará na aceitação, por parte da proponente, das condições previstas neste EDITAL e seus ANEXOS”**.

Portanto, impera no caso em apreço a regra *nemo potest venire contra factum proprium*, o qual prevê o dever do agente manter no futuro a conduta que seus atos anteriores faziam prever.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. COLETA, TRANSBORDO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. 1. Na hipótese contida nos autos, o Município de Cacequi, por meio do *edital* de concorrência nº 01/2018, lançou licitação tendo como objeto a prestação de serviços de coleta, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares e destinação final e com critério de julgamento do tipo menor preço global. 2. Para fins de qualificação econômico-financeira, constou exigência no item 3.1.5.a.1, no sentido de ser imprescindível a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis com indicação do número do Livro Diário, número de registro no órgão competente (Junta Comercial) e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação

financeira da empresa. Todavia, a impetrante deixou de cumpri-la, apresentando Livro Diário não registrado, o que, per si, dá ensejo à sua desclassificação, não se havendo falar em restrição à participação, mas em vinculação ao *edital*. Realizado o registro após a abertura dos envelopes, intempestiva a apresentação da documentação, encontrando empecilho na vedação do artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Entender de modo diverso caracterizaria verdadeira lesão ao princípio da vinculação ao *edital*, previsto no art. 41 da referida Lei. 3. Ademais, o pleito encontra óbice na regra do *nemo potest venire contra factum proprium*. A licitante deixou de impugnar o *edital* enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93). Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública. Somente insurgiu-se contra a determinação do item 3.1.5 do edital porque deixou de apresentar a documentação exigida. Tivesse apresentado, não reputaria ilegal a exigência. Gize-se, a irresignação é contra o edital. A eliminação da licitante, destarte, encontra respaldo no descumprimento de exigência do edital, motivo por que não pode ser tida, per si, como ilegal, mas apenas efeito da não apresentação do documento previsto no edital. Revogação da decisão atacada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70080509292, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 31-07-2019) (Grifou-se).

Logo, a desclassificação da proponente é medida que se impõe, é efeito da não apresentação de documentação prevista no edital e, pior, em razão da apresentação de atestado de capacidade técnico inidôneo, o qual se encontra-se estritamente vinculado a administração do Município de Santa Mariana, de acordo com o que estabelece o artigo 41, caput, da Lei nº. 8.666/93.

Assim sendo, diante da clareza daquilo que prevê o item 4.1.4.1 do edital, não há nada que sustente a habilitação da proposta da empresa **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA** no certame, uma vez que a mesma não impugnou o edital, tampouco protocolou qualquer pedido de esclarecimento, bem como aceitou as suas condições, configurando-se como afronta à boa-fé objetiva a sua habilitação no certame, devendo, portanto, a Administração do Município de Santa Mariana inabilitar a referida empresa do certame, uma

vez que não apresentou atestado de capacidade técnica que demonstrasse o atendimento do objeto do certame.

#### 4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – INABILITAÇÃO DA EMPRESA ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDA O OBJETO DA LICITAÇÃO

De acordo com o que se comprovou de forma robusta, a empresa **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA** apresentou atestados de capacidade técnica em que **NÃO** aponta o fornecimento do módulo **DÍVIDA ATIVA**.

Portanto, trata-se de um atestado de capacidade técnica incapaz de demonstrar o atendimento do objeto da licitação, o qual expressa textualmente o item Dívida Ativa:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, incluindo os seguintes sistemas: Contabilidade Pública, Orçamento Anual, Plano Plurianual, Controle Patrimonial, Licitações e Compras, Controle Interno, Controle de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Controle de Frotas, Portal da Transparência, Tramitação de Processos e Protocolo, Tributação e **Dívida Ativa**, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e suporte técnico operacional, PARA UTILIZAÇÃO NO EXECUTIVO MUNICIPAL (Grifou-se).

Portanto, o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA** não abrange a totalidade do objeto licitado, devendo a recorrida ser inabilitada do certame, uma vez que o atestado de capacidade técnica deve necessariamente atender o objeto do certame.

Sendo assim, ainda que se considere que a Administração Pública deve-se pautar numa conduta que evite o excesso de rigor ou formalismo nas licitações públicas, esse não é o caso de aplicação do referido princípio, uma vez que a habilitação da proponente recorrida fere o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, além de constituir-se situação grave.

Nesse sentido, não se pode reputar a aludida exigência como excesso de formalismo de modo a ser afastado em prol do princípio, dentre outros, da competitividade

(art. 3º da Lei n. 8.666/93), pois o atendimento dos referidos módulos/sistemas está indubitavelmente atrelado ao objeto da licitação.

**Ao conceder a possibilidade de a empresa recorrida não apresentar os atestados de capacidade claramente exigidos no edital, a Administração Pública diminuiu a competitividade do certame, uma vez que é possível que empresas que também não atenderam ao referido item não tenham participado sob o justo receio de serem inabilitadas ou, no pior dos casos, serem declaradas inidôneas, caso vencessem o certame, em razão daquilo que prevê o artigo 90 da Lei 8666/93.**

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

[...] 2) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PROCESSO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. INAFSTABILIDADE DA ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. a) A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. b) Assim, havendo alegação de ilegalidade, o Poder Judiciário, uma vez provocado, deve analisar as teses levantadas, não podendo extinguir o processo por perda de objeto apenas em razão da homologação ou adjudicação do processo licitatório, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. 3) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 122/2016 DA APPA VISANDO A MODERNIZAÇÃO DOS BERÇOS DE ATRACAÇÃO 201 E 202 DO PORTO DE PARANAGUÁ. CUMPRIMENTO DO EDITAL PELO VENCEDOR DO CERTAME. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) **É certo que exigência de qualificação técnica visa comprovar que a Licitante possui qualificação técnica mínima necessária para a consecução de objeto compatível/semelhante com o objeto licitado.** c) **E, no caso dos autos, restou comprovado que o conteúdo do atestado apresentado, após diligências realizadas, não comprovou a aptidão exigida da Licitante, ora Apelante, visto que o objeto executado no Complexo Industrial e Portuário do Pecém não tinha nenhuma relação ou características similares ao objeto da Concorrência Pública nº 122/2016-APPA.** d) **Assim, ficou demonstrado, no caso, que o CONSÓRCIO MKN não atendeu à exigência de qualificação técnica prevista no item 6.9.1.c do Edital.** e) Por outro lado, a empresa declarada vencedora cumpriu as exigências contidas no Edital, relativas às características diretamente vinculadas ao objeto da Licitação, que visam averiguar a idoneidade e a capacidade técnica para a prestação do serviço licitado, não existindo, assim, violação aos princípios constitucionais. 4) **APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0001024-19.2018.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - J. 18.09.2018) (Grifou-se).**

Nesse interim, cumpre destacar o que preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifou-se)

Art. 41. A Administração não pode **descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Portanto, de acordo com o que descreve a Lei das Licitações, tem-se como evidente o dever de inabilitação da empresa **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, uma vez que esta não cumpriu um dos itens mais importantes e requeridos para análise do atestado de capacidade técnica, demonstrando de forma cabal que não atende o Objeto e o Termo de Referência da referida licitação.

Além disso, o artigo 44 da Lei 8.666/93 descreve o dever de administração pública pautar-se por critérios objetivos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que **indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.** (Grifou-se).

Não sendo por demais repisar de que a recorrida **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, efetivamente não cumpriu requisito necessário quanto a comprovação inerente a qualificação técnica, uma vez que utilizou de atestado de capacidade técnica que não abrangia o objeto licitado.

Do mesmo modo, necessário repetir de que a empresa ora recorrida, **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, DESCUMPRIU DE FORMA OBJETIVA** os critérios estabelecidos no edital e algo que em hipótese alguma pode ser considerado como um excesso de rigor,

pois trata de uma regra que visa comprovar por parte da licitante se ela está apta ou não a entregar os serviços ofertados.

Não bastasse isso, a habilitação da Recorrida fere, além do princípio da legalidade, o princípio da igualdade, conforme dito anteriormente, pois além de ter restringido a participação de demais licitantes, não coloca em paridade de armas as duas proponentes credenciadas, uma vez que a proposta da empresa recorrente IPM SISTEMAS LTDA. tem como base um sistema que atende todos os módulos exigidos no edital e no Termo de Referência, diferente do que ocorre com a concorrente, a qual não comprovou o atendimento desse item.

Ainda sobre esse tema, descreve a Lei de Licitações:

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.** (Grifou-se).

Em relação à Capacidade Técnica efetivamente, a Lei 8.666/93 vai além e descreve que:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifou-se).

Ademais, o entendimento supracitado é respaldado pelo Tribunal de Contas da União, o qual firmou o seu posicionamento em caso similar da seguinte forma:

*Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”. (Grifou-se)*

Dessa forma, conforme fora exaustivamente demonstrado, a licitante recorrida apresentou atestado de capacidade técnica inidôneo e insuficiente, razão pela qual resta-se evidente o descumprimento das regras do edital e da Lei de Licitações, restando-se e ilegal a sua habilitação no certame.

## 5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrente:

- a) Recebimento das presentes Razões Recursais, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, encaminhando-as ao julgamento da Autoridade Superior caso a Nobre Pregoeira não faça o seu juízo de retratação;
- b) Seja concedido INTEGRAL PROVIMENTO, a fim de que seja reformada a decisão que habilitou a Recorrida **ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA**, conferindo-se o

prosseguimento ao certame com a habilitação da Recorrente, sua homologação e adjudicação do objeto.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio do Sul, 17 de fevereiro de 2020.



**JOSÉ M. RIBAS PASSOS**  
OAB/SC 8.413

**ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI**  
OAB/SC 36.999